



CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 (11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	TC-002925.989.21-2
ENTIDADE:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ IINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA (CNPJ: 23.907.409/0001-91)
MUNICÍPIO:	ITUPEVA
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ JULIANE BONAMIGO – DIRIGENTE (PERÍODO: 01/01/2021 a 06/06/2021 e 27/06/2021 a 31/12/2021) ▪ VANIA REGINA POZZANI DE FRANÇA - DIRIGENTE SUBSTITUTA (PERÍODO: 07/06/2021 a 26/06/2021)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS (UR-03) / DSF-II

Síntese do Apurado	
População do Município (estimada)	64.330 (IBGE 2021)
Massa Previdenciária	1.498 Ativos
	23 Inativos (15 Aposentados + 8 Pensionistas)
	65,13 (1.498/23)
Resultado Orçamentário	R\$ 25.473.623,47 (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 109.347.105,50 (positivo)
Resultado Patrimonial:	R\$ 40.202.837,58 (positivo)
Despesas Administrativas:	R\$ 1.229.191,13 (1,48%)
Reservas Técnicas	R\$ 109.347.105,50
Despesas com Benefícios no Exercício	R\$ 540.185,40
Rentabilidade das Aplicações	0,57% (Nominal)

Duração do Passivo	21,13 anos (ev. 61.8, fl. 2)
Resultado da Avaliação Atuarial	R\$ 1.918.198,52 (superávit)
Parcelamento com o Município	Possui / Credor de R\$ 9.497.283,68
Regime de Previdência Complementar	Lei Municipal nº 2.254/2021
Quadro Pessoal	Não Possui
Certificado de Regularidade Fiscal - CRP	Possui

EMENTA: Balanço Geral do Exercício de 2021. Autarquia Previdenciária. Possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Situação econômica e financeira confortável. Outros desacertos alçados ao campo das ressalvas e recomendações, em face das justificativas e medidas anunciadas. Conjuntura econômica do exercício afetada pela pandemia de Covid-19. Observar, com rigor, a legislação aplicável e a EC nº 41/2003, quando da concessão de benefícios previdenciários. Regulares com ressalvas e recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Balanço Geral do exercício de 2021, apresentado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva** em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O Instituto de Previdência de Itupeva foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 388/2015, com as alterações realizadas pelas Leis Municipais nº 423/2017 e 440/2018.

A Lei Municipal nº 2.254, de 12 de novembro de 2021, instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Itupeva (evento 22.4, fls. 249/269).

De acordo com sua Lei de Criação e Estatuto Social, são órgãos da Entidade: i) Conselho Deliberativo; ii) Conselho Fiscal; e iii) Diretoria Executiva.

Verificou-se a elaboração da declaração anual de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Responsável pela instrução da matéria, a Unidade Regional de Campinas (UR-03), elaborou competente Relatório sobre as contas apresentadas

(evento 22.66), cujas conclusões trouxeram os seguintes apontamentos:

ITEM – DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- Do Relatório de atividades encaminhado ao Sistema AudeSP (evento 22.7), constatou-se que os programas estipulados não apresentaram metas físicas que permitissem uma avaliação objetiva dos resultados, tampouco especificaram quantitativamente os percentuais que seriam executados no período; e

- Conforme informações do Processo Administrativo nº 37/2020 e declaração da Origem (evento 22.8), a elaboração do orçamento para o exercício de 2021 não contemplou estudos, baseados em memórias de cálculo e/ou indicadores objetivos, de forma a demonstrar o adequado planejamento orçamentário, em desacordo com o artigo 12 da LRF, no tocante à previsão da receita.

ITEM A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

- 02 (dois) membros não possuíam experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, compatíveis com as atividades que exerciam na gestão de investimentos do órgão (Artigo 1º, §2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010 e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020).

ITEM A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- 01 (um) membro não possuía experiência profissional e conhecimentos técnicos, em princípio, compatíveis com as atividades que exercia na gestão de investimentos do órgão (Artigo 1º, §2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010 e Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020); e

- Não foi elaborada regulamentação específica, nos termos do artigo 3º-A da Portaria nº 519/2011.

ITEM A.2.4 - CONTROLE INTERNO

- O Instituto não instituiu o Sistema de Controle Interno, em desacordo com os artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, artigos 54, parágrafo único, e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e do parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

- Não foram apresentados os relatórios do segundo semestre de 2021, uma vez que a atividade era exercida por servidora da Prefeitura, já que o RPPS não instituiu o Sistema de Controle Interno; e

- A Fiscalização propôs recomendação à Origem que implantasse, de fato, o Controle Interno.

ITEM B.1.3.1 – PARCELAMENTOS

- O saldo de parcelamentos passou de R\$ 4.164.998,58 (2020) para R\$ 9.497.283,68 (2021).

ITEM B.2.1.1 – DA PREVISÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS COM INTEGRALIDADE E PARIDADE – ENTIDADE CRIADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003

- Como informado no Balanço Geral de 2019, o RPPS foi criado pela Lei Complementar Municipal nº 388/2015 e, por isso os servidores municipais de Itupeva se tornaram estatutários em 2015;

- Antes de sua criação, os servidores municipais estavam vinculados ao RGPS, com benefícios previdenciários concedidos pelo INSS;

- No entendimento da Fiscalização, o artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 388/2015 era inconstitucional, visto que retroagiu direitos aos servidores em desacordo com a Emenda Constitucional nº 41/2003;

- A concessão de benefício previdenciário com integralidade e paridade não possuía base contributiva, isso porque não foram realizadas contribuições previdenciárias ao RPPS antes de 2015;

- A situação contrariava jurisprudência deste E. Tribunal de Contas sobre a questão, assim como de Notas Técnicas do Ministério da Previdência Social; e

- Com a finalidade de evitar prejuízos futuros ao erário, a Fiscalização propôs que fosse determinado ao RPPS a não aplicação do dispositivo legal mencionado, assim como a comunicação ao Ministério Público Estadual.

ITEM B.2.1.2 – DA TRANSPOSIÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

- Dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 387/2015 que permitiram a transposição de cargos submetido ao regime celetista para o regime estatutário, inclusive com direito à estabilidade, em desacordo, segundo a Fiscalização, com os artigos 111 e 115 e 127 da Constituição Estadual e a jurisprudência do E. TJSP e do C. STF;

ITEM B.2.3 - ENCARGOS SOCIAIS

- Houve atrasos no pagamento das contribuições devidas pela Prefeitura Municipal ao RPPS, relativas ao período entre janeiro e agosto de 2021, que ensejava cobrança de multa e juros de R\$ 726.807,14, conforme dados extraídos do Sistema Audep (evento 22.33, fl. 1); e

- No entendimento da Fiscalização, a entidade deveria envidar esforços para cobrar referida importância.

ITEM B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não realizou a reavaliação de bens, nos termos do artigo 106, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

ITEM D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- A Entidade prestou informações equivocadas ao Sistema Audeps em relação aos empenhos de 2021, em desacordo com os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº Federal nº 4.320/1964).

ITEM D.3 - PESSOAL

- Constatou divergências entre o quadro de pessoal encaminhado pela entidade e as informações prestadas ao Sistema Audeps, o que configurava ausência de fidedignidade das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas; e

- Apesar da existência de 10 (dez) cargos efetivos, nenhum deles estava provido por concurso, situação que descumpria recomendações deste E. Tribunal.

ITEM D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- A rentabilidade positiva da carteira de investimentos no exercício de 0,57% (R\$ 727.263,03), porém abaixo da meta estipulada na política de investimento (16,13%).

ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal em virtude das falhas e atrasos de dados encaminhados ao Sistema Audeps; e

- Descumprimento de recomendações deste Tribunal, exaradas na sentença proferida no TC-002562.989.18 (2018), publicada no DOE de 04/10/2019, com trânsito em julgado em 25/10/2019, para: i) evitar esforços no cumprimento do disposto no artigo 40, *caput*, da Constituição Federal, a fim de observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, em face, ainda, da vedação imposta no artigo 167, X, da Constituição Federal; e ii) viabilizar a contratação de servidores efetivos, observado o disposto no artigo 37 da CF e demais dispositivos legais.

ITEM E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

- Não houve vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário, ou vinculadas ao exercício de função de confiança, ou de cargo em comissão à remuneração, em desacordo com o artigo 39, §9º, da Constituição Federal.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e ao(s) responsável(is), ofertando-lhes o prazo de 15 dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 18/05/2022 (evento 28.1).

O IPREM de Itupeva, representado por seus dirigentes[1], apresentou justificativas e documentos (evento 30). Em resumo, aduziu que:

Das Atividades do exercício

- A contadoria do instituto preencheu Relatório de Atividades no sistema AUDESP, com atingimento de 100% de seus programas, visto que, ao pagar benefícios previdenciários e não ultrapassar o limite de gastos, cumpriu com sua função principal;

- Com o novo PPA (2022-2025), o Relatório de atividades de 2022 traria informações mais claras, inclusive com participação do Executivo na mensuração dos programas;

- Foi cumprido, mesmo que parcial, o que estava previsto na Lei Federal nº 4320/1964; e

- Para a elaboração das peças de planejamento do exercício de 2022, seria considerado prévio estudo técnico, sendo que o IPREM elaborou questionamento ao Município sobre qual índice deveria utilizar e sobre a ampliação do quadro de pessoal.

Do Conselho Deliberativo (Item A.2.2) / Comitê de Investimentos (item "A.2.3")

- A composição do Conselho Deliberativo, conforme processo eleitoral realizado em 2018, para mandato de 01/01/2019 a 31/12/2022, observou estritamente os termos da legislação municipal vigente à época (art. 137, §7º, da Lei Complementar Municipal nº 388/2015), que exigia apenas nível médio;

- A Lei Complementar Municipal nº 388/2015 foi alterada pela LCM nº 438/2020, que estabeleceu critérios mais rigorosos para a composição do novo Conselho Deliberativo;

- Dessa forma, as novas exigências para formação dos conselhos seriam exigidas com a nova eleição, prevista para 2022;

- A Portaria nº 9.907/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho regulamentou a questão e, nos termos do seu artigo 14, estabeleceu prazo para comprovação e adequação das novas exigências estabelecidas no art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998;

- Isso posto, no exercício examinado não era possível ter a certificação e/ou reconhecimento de experiência profissional dos membros do Conselho e do Comitê; e

- Sobre a regulamentação específica do Comitê de Investimentos, foi editada, em 18/03/2022, a Resolução nº 18/2022 (evento 30.1), para cumprir o disposto no 3º-A da Portaria nº 519/2011.

Do Controle Interno (Item A.2.4).

- A reestruturação administrativa, promovida pela Lei Complementar nº 483/2020, possibilitou, em seu art. 8º, IV, que o Conselho Deliberativo editasse as diretrizes de funcionamento do Controle Interno; e

- Encaminhou o Ofício nº 33/2022 de 13/05/2022 (evento 30.2), no qual solicitou a cessão de servidora para instituir devidamente o Controle Interno da entidade, o qual já tinha sido deferido, com início de suas atividades a partir de 01/07/2022.

Dos Parcelamentos (Item B.1.3.1).

- O aumento no saldo dos parcelamentos decorreu da suspensão de repasse previdenciário, nos termos da Lei nº 2190/2020; e

- O gerenciamento dos valores recebidos dos parcelamentos se mostrou eficaz, vez que restava, para quitação, tão somente, o parcelamento realizado em 2021, relativo à suspensão do repasse patronal autorizado por lei.

Da Previsão de Concessão de Aposentadorias com Integralidade e Paridade (Item B.2.1.1).

- Era de conhecimento da entidade, que, tendo havido a migração de regime jurídico no ano de 2015, não deveriam ser aplicadas as regras transitórias da lei municipal;

- O IPREM de Itupeva não concedeu qualquer benefício com integralidade e/ou paridade;

- Não havia inconstitucionalidade no art. 65 da Lei Complementar nº 388/2015, uma vez que a forma de cálculo dos proventos era preceituada no art. 93

da mesma norma, visto que compartilhava da mesma interpretação do Tribunal de Contas; e

- A reprodução das regras federais no âmbito municipal, com a aprovação do Projeto de Lei encaminhado para a Câmara Municipal, modificaria a redação ou excluiria o art. 65 da Lei Complementar nº 388/2015.

Da Transposição de Empregados Públicos para Cargos de Provimento Efetivo (Item B.2.1.2).

- A transposição de regime jurídico não foi realizada para ocupantes de emprego público, mas sim dos servidores municipais, que ingressaram mediante Concurso Público, em respeito aos ditames da Constituição Federal; e

- A questão era objeto da ADI nº 2060472-64.2022.0000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em trâmite no órgão especial do E. TJSP (evento 30.5).

Dos Encargos sociais (Item B.2.3).

- O Município possuía Termo de Confissão de Dívida com o Instituto de Previdência, para pagamento dos débitos previdenciários;

- Ademais, para fins de garantia, existia a possibilidade de vinculação dos saldos da conta do F.P.M., no entanto esse mecanismo se operacionalizava após 30 dias do vencimento de parcela(s) atrasada(s);

- Tal procedimento, em média, quitava a obrigação com menos de 60 dias, ou seja, em prazo bem inferior se comparado com a propositura de ação judicial; e

- Dessa forma, no entendimento da entidade, a cobrança administrativa era mais efetiva e eficaz do que a cobrança judicial.

Da Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (Item B.3).

- Quanto à depreciação dos bens, a norma mencionava o método linear, o qual era utilizado pelo RPPS; e

- Por isso, não vislumbrava irregularidade na utilização desse método para a depreciação dos bens da entidade.

Da Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema Audesp (Item D.2).

- Os servidores que atuavam no instituto, para prestar informações junto ao sistema Audesp, foram notificados sobre o ocorrido, com determinação para que não houvesse recorrência dos equívocos anotados.

Do Pessoal (Item D.3).

- Nos anos de 2020 e 2021, houve baixo fluxo de pessoas nas dependências do Instituto de Previdência em decorrência da suspensão de atendimento presencial por força da pandemia de Covid-19;

- Ademais, no exercício de 2021 foi suspensa a contratação via Concurso Público em razão da Lei Federal Complementar nº 173/2020.

- Em razão da instabilidade administrativa que se encontrava a previdência municipal (ADI nº 2060472-64.2022.8.26.0000) e pela baixa demanda na entidade, entendia justificável a ausência de realização de Concurso Público no exercício;

- A divergência apontada nos dados enviados ao Audep se referia à identificação dos cargos de provimento efetivo, o que de fato não havia no Instituto de Previdência; e

- A fim de solucionar a questão, realizou novo chamado junto ao Audep, com protocolo nº TEC0000110968 (evento 30.6).

Do Resultado dos Investimentos (Item D.6.2).

- A Covid-19 foi o principal causador da alta volatilidade dos mercados globais, assim o RPPS foi refém do cenário econômico, não apenas nacional, como mundial (evento 30.9).

Do Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8).

- Quanto ao preenchimento e encaminhamento de dados ao Sistema AUDESP, de fato a questão necessitava de ajustes, porém os desacertos não ocasionaram prejuízos quando da fiscalização; e

- Quanto às recomendações do Tribunal, reiterou as justificativas apresentadas nos itens anteriores, bem como aduziu que foram realizadas no cenário de 2018 e que as contas de 2019 e 2020 não tinham sido julgadas até então.

Do Atendimento aos Dispositivos da Emenda Constitucional Nº 103/2019 (Item E.1).

- Não era necessária a elaboração ou edição de lei, em sentido estrito, no âmbito dos entes da federação, a fim de coibir a incorporação, visto que o texto constitucional era autoaplicável;

- Assim, qualquer dispositivo da legislação local com previsão de incorporação das parcelas, referidas no artigo 39, §9º, da CFRB/1988, perdeu a eficácia a partir de 13 de novembro de 2019;

- Benefícios apurados com base na média de remuneração, cujas contribuições foram vertidas sobre parcelas temporárias, incorporadas antes da EC nº 103/2019, seriam considerados nos cálculos para não ferir o direito adquirido; e

- Por fim, não era de sua competência discutir se, no caso concreto, tinha ocorrido incorporação indevida na remuneração de servidores ativos, pois essa questão deveria ser tratada junto ao órgão concessor.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, este requereu a oitiva da ATJ-Economia (evento 37.1). A Assessoria Técnico-Jurídica (evento 48.1), sob o enfoque econômico-financeiro, manifestou-se pela regularidade, com recomendações, quanto aos seguintes itens: “B.1.3.1” (Parcelamentos); “B.2.3” (Encargos sociais); “B.3” (Tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais); “D.2” (Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp); e “D.6.2” (Resultado dos investimentos).

Em seu Parecer (evento 51.1), o douto Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas em exame, com proposta de aplicação de multa, nos termos do art. 104, II e VI, da LCE 709/1993, pelas seguintes razões:

“1. Itens A.2.2 e A.2.3 – ausência de requisitos relacionados à experiência profissional e conhecimento técnico compatíveis com o exercício das funções, em ofensa ao disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução CMN nº 3.922/2010, no art. 8º-B, da Lei nº 9.717/1998 e nos artigos 4º e 12, da Portaria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SEPRT/ME nº 9.907/2020 (REINCIDÊNCIA);

2. Item A.2.4 – Sistema de Controle Interno inexistente, em descumprimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal e aos artigos 32 e 35 da Constituição Bandeirante (REINCIDÊNCIA);

3. Item B.2.1.1 – inconstitucionalidade de artigo de lei municipal que prevê a possibilidade de concessão de aposentadorias com integralidade e paridade, estendendo os efeitos da Emenda Constitucional nº 41/2003, para servidores que se vinculavam ao RGPS até 2015 (REINCIDÊNCIA);

4. Item B.2.1.2 – transposição de empregados públicos para cargos de provimento efetivo (REINCIDÊNCIA);

5. Item B.2.3 – atraso no pagamento das contribuições sociais;

6. Itens D.2 e D.3 – falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp e/ou afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/1964) (REINCIDÊNCIA);

7. Item D.3 – quadro de pessoal formado apenas por servidores comissionados (REINCIDÊNCIA);

8. Item D.8 – desatendimento às recomendações/determinações exaradas por esta E. Corte de Contas (REINCIDÊNCIA);

9. Item E.8 – não vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, descumprindo o artigo 39, § 9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.”

No evento 54.1, foi proferido despacho determinando a juntada de documentos complementares (DOE de 22/05/2023). Isso posto, o IPREM de Itupeva juntou diversos documentos, com destaque para o Relatório de Avaliação Atuarial na data focal de 31/12/2021 (evento 61.8).

Por fim, o d. Ministério Público de Contas (evento 69.1) reiterou sua opinião pela irregularidade das contas, conforme Parecer juntado no evento 51.

As contas pretéritas do IPREM de Itupeva tiveram / estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

- **2020 – TC-004437.989.20-5:** Em trâmite.

- **2019 – TC-002927.989.19-4:** Regulares com ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 24/04/2023). Houve o trânsito em julgado em 16/05/2023. Ressalva: as circunstâncias anunciadas pela defesa revelaram aspectos que ainda demandavam adequações e, portanto, sujeitos a ressalvas. Determinação: envio de cópia da norma municipal LC 388/15, além do relatório da Fiscalização, ao Procurador-Geral de Justiça para análise da viabilidade da propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

- **2018 - TC-002918.989.19-5:** Regulares com ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/1993 (DOE de 04/10/2019). Houve o trânsito em julgado em 25/10/2019. Recomendações: i) aperfeiçoar a gestão de seus créditos e continue cobrando incontinenti os valores eventualmente atrasados, com os devidos acréscimos legais; ii) esforços para o cumprimento do disposto no art. 40, caput, da CF, que assegura o RPPS desde que observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, em face, ainda, da vedação imposta no art. 167, inc. X, da CF; iii) viabilizar a contratação de servidores efetivos observado o disposto no art. 37 da CF e demais dispositivos legais; e iv) cumprir o calendário de obrigações, consoante art. 44 das Instruções nº 02/2016.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva**, apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar nº 709/1993.

Cabe, de proêmio, ressaltar que os exercícios de 2018 (TC-002918.989.19-5) e de 2019 (TC-002927.989.19-4) foram julgados regulares.

Nestes autos, a assessoria técnica, sob o enfoque econômico-financeiro, pugna pela regularidade destas contas.

Faço das decisões antecedentes e dos pareceres técnicos as razões de decidir pela regularidade destas contas no exercício de 2021.

Não se pode perder de vista que o exercício de 2021 foi particularmente difícil para a Administração Pública, em razão do cenário econômico mundial recessivo, agravado pela crise de isolamento social e restrição de atividades trazidas pela Covid-19.

Pois bem.

De rigor, verifica-se que a entidade, no exercício, cumpriu com seu desiderato, nos termos consignados no Relatório de Atividades.

A execução orçamentária mostrou-se bastante favorável, com receitas bem superiores às despesas, que conduziram ao superávit de R\$ 25.473.623,47. E os 3 (três) exercícios antecedentes também colheram bons superávits orçamentários:

2020	R\$ 16.752.136,17	Superávit (92,74%)
2019	R\$ 15.735.324,89	Superávit (90,13%)
2018	R\$ 14.074.464,81	Superávit (95,25%)

A boa execução orçamentária permitiu que as reservas técnicas evoluíssem de R\$ 74.602.048,07 (2020) para R\$ 109.347.105,50 (2021).

Ademais, quando se coteja as reservas técnicas com as despesas totais do período, inclusive de benefícios (R\$ 1.769.376,53), verifica-se certa folga no curto e médio prazo e significativa liquidez.

As aplicações financeiras lograram resultado positivo, com rentabilidade nominal de 0,57% (R\$ 727.263,03), encontram-se de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/2010 (atualizada), houve reuniões do Comitê de Investimentos para análise das aplicações iniciais e as instituições escolhidas para receber as aplicações estavam credenciadas, registradas e autorizadas pelo Banco Central e CVM. Portanto, relevo, neste momento, o apontamento sobre a rentabilidade abaixo da meta (16,13%), uma vez que a conjuntura econômica no exercício de 2021, como já mencionado, foi marcada por volatilidades no sistema financeiro, afetada pela pandemia de Covid-19 e por eventos externos.

A entidade apresenta superávit atuarial de R\$ 9.724.010,31, o que denota também boa situação atuarial e financeira no longo prazo.

Nesse contexto, sob perspectiva econômico-financeira não há reparos a serem feitos.

Nada obstante, alguns achados da fiscalização comportam ser levados ao campo das ressalvas e recomendações em função das medidas saneadoras anunciadas pela defesa e pelo particular momento em se desenvolvia a economia em face das restrições trazidas pela pandemia de Covid-19.

O Relatório de Atividades, contendo os programas e metas da entidade, carece de melhor detalhamento, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos, de modo a permitir que qualquer cidadão e os órgãos de controle possam avaliar sua eficiência e efetividade.

Os membros do Comitê de Investimentos devem aprimorar seus conhecimentos sobre o mercado, além das exigências mínimas da legislação de regência, tendo em conta a relevância de suas ações sobre uma carteira de investimentos de porte considerável, que já supera R\$ 109 milhões.

Da mesma forma, a par das medidas anunciadas, cabe à entidade envidar esforços para aparelhamento de seu quadro de pessoal e de seu núcleo de controle interno, de modo a assegurar a fidedignidade dos dados contábeis e proteção de seus ativos.

Questão sensível, trazida nestes autos e em exercícios anteriores, diz respeito à correta interpretação do artigo 65 da Lei Complementar nº 388/2015, que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com integralidade e paridade, institutos jurídicos extintos pela Emenda Constitucional nº 41/2003. A defesa argumenta que o sentido dos termos contidos na norma local, de integralidade e paridade, não violam os princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Cabe, pois, repisar para que a Origem atente, com rigor, o decidido pelos Tribunais Superiores e por esta E. Corte de Contas sobre a correta aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 41/2003, quando da análise e concessão de aposentadorias e pensões.

Quanto aos demais achados da Fiscalização, cabe recomendar à Origem que os tome por norte, na busca do aprimoramento da sua gestão.

Nessa conformidade, deve a fiscalização, por ocasião da próxima inspeção *in loco*, trazer em relatório informações atualizadas sobre as medidas saneadoras anunciadas, bem como dos apontamentos objeto de admoestação nesta decisão.

Feitas essas considerações, ressalvas e recomendações, a matéria merece o beneplácito deste Tribunal.

Por todo o exposto, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal.

Deve, a Origem, atentar para as ressalvas e recomendações constantes do Corpo deste decisório.

Excetuo os atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório do Corpo de Auditores para publicar, certificar o trânsito em julgado e demais providências de sua alçada. Após, ao Arquivo.

CA, em 9 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

acs

[1] Sra. Juliane Bonamigo - Diretora Presidente à época e atual; e Vania Regina Pozzanide França – Diretora Financeira à época e atual

PROCESSO:	TC-002925.989.21-2
ENTIDADE:	▪ IINSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA (CNPJ: 23.907.409/0001-91)
MUNICÍPIO:	ITUPEVA
RESPONSÁVEIS:	▪ JULIANE BONAMIGO – DIRIGENTE (PERÍODO: 01/01/2021 a 06/06/2021 e 27/06/2021 a 31/12/2021) ▪ VANIA REGINA POZZANI DE FRANÇA - DIRIGENTE SUBSTITUTA (PERÍODO: 07/06/2021 a 26/06/2021)
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE CAMPINAS (UR-03) / DSF-II

EXTRATO: À vista dos elementos que instruem os autos, com supedâneo no artigo 73, §4º, da Constituição Federal e na Resolução 02/2021 deste Tribunal, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES** as contas do exercício de 2021 do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Quito os responsáveis, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal. Deve, a Origem, atentar para as ressalvas e recomendações constantes do Corpo deste decisório. Excetuo os atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/, mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

CA, em 9 de agosto de 2023.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-R7UX-CHYL-682X-36XZ